



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Departamento de Licitações e Contratos
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786
www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 015/2022 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 530/2022.

Objeto: Execução de obras de ampliação da Estação de Tratamento de Água - ETA Central – FASE 02 - 50l/s (litros por segundo), com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários.

No terceiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, no Auditório da Secretaria de Educação, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação com a presença dos membros abaixo assinados para julgamento do recurso administrativo contra julgamento de habilitação apresentado pela empresa **TARGET ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA LTDA – CNPJ 11.491.331/0001-98** em 17 de março de 2023 (folhas 869-877). Registra-se que o recurso foi apresentado tempestivamente de modo que deve ser conhecido. Regularmente aberto prazo para contrarrazões, foram elas apresentadas pela empresa **RBC SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE LTDA (ME/EPP) – CNPJ 12.867.460/0001-09** em 27 de março de 2023 (folhas 879-886), também tempestivas. Passamos às análises. A empresa **TARGET** em suas razões recursais e em síntese, afirma inicialmente que a empresa Impacto apresentou contrato de prestação de serviços com a engenheira Kamila Meireles Ferreira, impresso com assinatura digital, afirmando para tanto que o documento contendo assinatura digital perde validade quando impresso. Sem razão a recorrente. Seria absoluto contrassenso e excesso de formalismo da Administração Pública em detrimento da persecução da finalidade dos procedimentos licitatórios que devem reger a Administração Pública invalidar o referido documento da empresa recorrida. O de maior relevância, nesse sentido, é o da primazia pela ampla competitividade. Ademais tem-se que o Contrato de Prestação de Serviços, assinado digitalmente pelo sócio da empresa, Engenheira Civil e testemunha, indicam assinaturas digitais que estão ancoradas na possibilidade de verificação de suas autenticidades, através de verificador cujos relatórios de conformidade, aliás, estão na sequência do documento mencionado, constante em folhas 422-425 do Procedimento Licitatório, informação essa completamente ignorada pela recorrente ao tecer suas considerações. Assim sendo, com as condições mencionadas detém o documento legitimidade para ser aceito por esta Comissão. Segue a recorrente arguindo que a empresa RBC “apresentou contrato social atualizado, com capital social de R\$ 4.780.000,00 e, sua 7ª alteração social, entretanto apresentou Registro CREA desatualizado, embasado na alteração contratual anterior, a qual possuía capital social de R\$ 3.500.000,00”, concluindo que a Certidão estaria irregular porque não traz, segundo seu entendimento, as informações atualizadas da sociedade e pugnam por sua inabilitação pelo descumprimento do item 7.7.a do edital. Em sede de contrarrazões a empresa RBC afirma que a Certidão apresentada está vigente e válida até 31 de março de 2023 (data esta posterior a data de ocorrência da sessão pública) e, aduz, que não se pode confundir desatualização de dados com comprovação de registro da empresa no Órgão Competente. É a síntese do necessário, no ponto. Esta comissão entende que o suscitado pelo recorrente não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa recorrida está registrada no Conselho que regula suas atividades, pois, de todo modo, não se pode, de fato, confundir invalidade de certidão por conter dado desatualizado com invalidade de registro, de modo que, o que importa e atende a finalidade do exigido no instrumento convocatório é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, isto é, o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos no edital, aliás, a jurisprudência tem sido pacífica nesse sentido. Por fim a empresa recorrente afirma que a empresa Vênus não demonstra qualificação técnica por entender, na sua linha de raciocínio, que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem as alíneas “b” e “d” da cláusula 7.7 do edital. Esta comissão, por tratar a questão de elemento técnico, valeu-se da análise dos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente (interessada no certame) que assim pontuaram: “As certidões de acervo Técnico (CATs) apresentadas pela licitante em questão referem-se a obras de saneamento de natureza e complexidade semelhantes ao objeto desta concorrência, e abrangem todos os aspectos técnicos relevantes envolvidos na futura execução da obra. Em análise detalhada baseada em pontos levantados pela recorrente TARGET, esclarecemos que a capacidade técnica para montagens de hidráulica de redes pode ser comprovada na CAT de folhas 815-823, e que a experiência prévia em comando,




Prefeitura do Município de Jaguariúna


Departamento de Licitações e Contratos
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786
www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br

instrumentação e elétrica está comprovada na CAT de folhas 803-808". Esta Comissão, por fim, resolve conhecer do recurso e, no mérito, não lhe dá provimento, mantendo decisório já prolatado em seus exatos termos. Faz nesta oportunidade os autos subirem à autoridade competente para deliberação, na forma da lei.

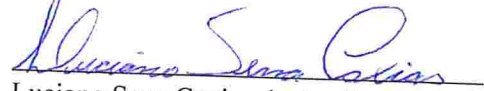
Comissão Permanente de Licitação:


Ariana Aparecida de Almeida
Presidente


Renato Ribeiro Goivinho
Membro


Ricardo Moreira Barbosa
Membro


Geovani Oliveira da Luz
Membro


Luciano Sena Caxias de Araújo
Membro



Procedimento Licitatório nº 530/2022

Concorrência nº 015/2022

Assunto: Execução de obras de ampliação da ETA Central – Fase 02

Jaguariúna, 31 de março de 2023

Analisando o recurso interposto pela licitante Target Engenharia Civil e Elétrica Ltda., constante das fls. 869-877, cabe a esta Secretaria analisar os aspectos técnicos que envolvem o questionamento à habilitação da licitante Vênus Engenharia e Construtora Ltda.

As Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas pela licitante em questão (fls. 803-835) referem-se a obras de saneamento de natureza e complexidade semelhantes ao objeto desta Concorrência, e abrangem todos os aspectos técnicos relevantes envolvidos na futura execução da obra.

Em análise detalhada baseada em pontos levantados pela recorrente Target, esclarecemos que a capacidade técnica para montagens de hidráulica de redes pode ser comprovada na CAT de fls. 815-823, e que a experiência prévia em comando, instrumentação e elétrica está comprovada na CAT de fls. 803-808.

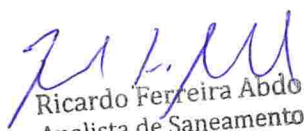
Assim sendo, considerando que está comprovada a capacidade técnica da licitante Vênus Engenharia e Construtora Ltda, a Secretaria de Meio Ambiente entende que deverá ser mantida a habilitação da mesma e que o presente recurso deve ser considerado improcedente.

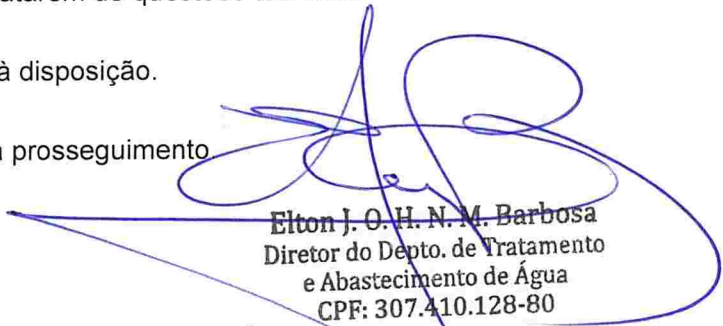
Quanto aos demais questionamentos presentes no recurso, entendemos que não cabe manifestação dessa Secretaria por não se tratarem de questões técnicas.


Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

À Comissão Permanente de Licitações, para prosseguimento

Atenciosamente,


Ricardo Ferreira Abdo
Analista de Saneamento
CPF: 314.624.258-36


Elton J. O. H. N. M. Barbosa
Diretor do Depto. de Tratamento
e Abastecimento de Água
CPF: 307.410.128-80


LUCIANA CARLA FERREIRA DE SOUZA
Secretária de Meio Ambiente
CPF nº 924.608.796-87
Sec. Int. 489/2023